



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
25/04/2018

Medida Provisória nº 827

Autor
JORGE SOLLA

Nº do Prontuário

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página

Artigo
9º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-I Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as diretrizes constantes dos §§ 1º a 7º deste artigo, que passam a vigorar a partir de 2018, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste.

§2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§4º A título de aumento real, será ainda aplicado a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a



taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos §§ 1º a 5º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa tão somente resgatar o texto aprovado na Câmara dos Deputados, por ocasião da apreciação do PL 7.495/2006, modificado posteriormente pelo Senado, de forma a garantir a preservação do poder aquisitivo do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o qual não sofre reajuste desde que foi implantado, em 2014.

PARLAMENTAR

Deputado **JORGE SOLLA**